



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.008813/95-16  
**Recurso nº** 866.548  
**Despacho nº** **3801-00.314 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 22/03/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** J B AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto relator.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 05/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor correspondente a 336.725,95 UFIR, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*Em 22 de agosto de 2002, a contribuinte formalizou Pedidos de Compensação às fls. 62/63, onde aponta créditos de IPI, requeridos mediante processo nº 13407.000085/2002-75 e como débitos os valores de PIS apurados através do já mencionado auto de infração, relacionados às fl. 05/06 do presente processo.*

*Em 15 de outubro de 2004, através do Termo de Informação Fiscal de fl. 69, a Chefe do SEORT/DRF/Recife, no uso da competência delegada pela Portaria nº 41/2004, não tomou conhecimento das compensações declaradas às fls. 62/63, considerando que a contribuinte não possui amparo legal para o crédito prêmio de IPI declarado no processo nº 13407.000085/2002-75, conforme cópia, à fl. 68, de Termo de Informação Fiscal constante de fl. 250 do referido processo.*

*Em 24 de novembro de 2004, a contribuinte apresentou Declarações de Compensação às fls. 74/75, indicando créditos de IPI requeridos mediante processo nº 13407.000084/2002-21, para compensação com os mesmos débitos anteriormente relacionados (fls. 62/63).*

*Por meio do Despacho Decisório de fl. 98, datado de 31/10/2006, o Chefe-Substituto do SEORT/DRF/Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/REC nº 118/2004, resolveu NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO entre os créditos de ressarcimento de IPI solicitados no processo nº 13407.000084/2002-21 e os débitos de PIS controlados no presente processo (10480.008813/95-16) em virtude de ter sido indeferido o pedido de ressarcimento de IPI, considerado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.*

*Ao proferir a decisão acima, a autoridade administrativa se baseou nos termos da Informação Fiscal de fl. 97, esta prestada com base nas conclusões constantes do Termo de Informação Fiscal nos autos do processo nº 13407.000084/2002-21 (cópia às fls. 84/95).*

*Devidamente intimada dos termos do Despacho Decisório de fl. 98 (conforme cópia de AR à fl. 162), a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 101 a 116 (juntamente com documentação de fls. 117 a 162), onde, em síntese, formula os seguintes argumentos: a) do direito ao crédito vindicado e, por conseguinte, à compensação com seus débitos (fls. 103 a 106); b) do prazo prescricional aplicável à hipótese (fls. 106 a 110); c) do direito ao crédito e conseqüente compensação (fls. 110 a 115).*

*Ao final de sua manifestação de inconformidade, às fls. 115/116, a contribuinte requer, com fulcro no artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, seja reconsiderada a decisão da autoridade a quo, no sentido de que seja homologada a compensação declarada. Alternativamente, requer o sobrestamento do feito administrativo, com suspensão da exigibilidade dos créditos, até que haja pronunciamento em sede de pedido de ressarcimento a que está vinculado.*

*É o que importa relatar.*

A DRJ em Recife (PE) indeferiu a solicitação de homologação das compensações declaradas às fls. 74/75, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*CRÉDITOS PENDENTES DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.*

*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 199 a 206, instruído com os documentos de fls. 207 a 218. Em síntese, apresentou as seguintes alegações.

Sustenta, inicialmente, a existência de créditos decorrentes do pedido de ressarcimento objeto do processo administrativo nº 13407.000084/2002-21. Aduz que nos autos deste processo, ao contrário do que afirma o r. acórdão, ainda não foi proferido julgamento definitivo, isto porque, ainda está pendente de julgamento o recurso junto ao Egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Discorre sobre a legalidade do benefício fiscal instituído pelo art. 5º do Decreto-lei nº 491/69. Argumenta que o DL assegurou aos produtores-exportadores, em seu art. 5º, a manutenção e utilização de um crédito incentivado de IPI referente a todos os insumos e matéria-prima utilizados na industrialização do produto exportado, e que não há qualquer restrição quanto a circunstância desses insumos terem sido adquiridos com tributação, sem tributação, isentos ou à alíquota zero.

Alega que não pode ser indeferido o pedido de compensação antes do desfecho do processo em que se discute a sua validade, devendo a d. autoridade fiscal, quando muito, suspender tal homologação e/ou cobrança, até julgamento final dos pedidos de ressarcimento a que estão atrelados.

Ademais, defende a tese da compensação imediata dos créditos em face de sentença autorizativa que afastou a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.(CTN). Acrescenta que a compensação pretendida pela ora Recorrente é de índole administrativa, com base nas Leis nºs. 8.383/91 e 9.430/96, em que não há extinção do crédito tributário, pois o sistema utilizado é o de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN e que essa sistemática afasta, de forma incontestada, a aplicação do art. 170-A do CTN e do art. 4º da Lei nº 11.051/2004, que somente se aplicam à compensação estatuída no art. 170 do CTN, que preveem a extinção já definitiva do crédito tributário.

Por fim, requereu que fosse dado provimento ao seu recurso voluntário, ou que fosse determinado o sobrestamento deste processo, com suspensão da exigibilidade dos

Processo nº 10480.008813/95-16  
Despacho n.º **3801-00.314**

**S3-TE01**  
Fl. 4

---

créditos em vergasta, até que haja pronunciamento final e definitivo em sede do pedido de ressarcimento objeto do processo nº 13407.000084/2002-21.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início, é importante salientar que não é necessário o pedido da requerente acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do lançamento, pois este efeito decorre de dispositivo legal e não depende de apreciação por parte dessa instância administrativa.

Como relatado, a recorrente insiste na tese de que enquanto não houver a decisão definitiva do pedido de ressarcimento, não há que se falar em cobrança dos débitos objeto de pedido de compensação ainda não julgado definitivamente.

De fato, assiste razão à interessada, pois do exame deste processo administrativo, constata-se que os débitos constituídos de ofício foram objeto de pedido de compensação no processo administrativo nº 13407.000084/2002-21, fls. 74/75.

Destarte, a solução deste processo administrativo está na dependência do resultado do processo administrativo de ressarcimento nº 13407.000084/2002-21, em especial, se o contribuinte possui algum crédito para compensar os débitos objeto do lançamento de ofício.

Convém ressaltar que em consulta, por meio da Internet, ao sistema Comprot (consulta de processos do Ministério da Fazenda), verificou-se que o aludido processo foi movimentado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 20/08/2009, portanto, em tese, não existe decisão definitiva em relação ao direito creditório.

Outrossim, neste processo não há qualquer informação do desfecho do referido processo no âmbito da instância superior. Assim sendo, para a solução deste litígio é imprescindível que a unidade de origem informe o resultado definitivo do citado processo administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe se no processo administrativo nº 13407.000084/2002-21 foi reconhecido de forma definitiva algum direito creditório. Caso positivo, especificar as compensações homologadas, anexando-se cópias das decisões proferidas.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator